

## INSTRUÇÃO N.º 4/2019

### **Instrução relativa à alteração das Normas Complementares de Relato Financeiro para o setor elétrico**

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) tem competência em matéria de regulação económica das atividades desenvolvidas no setor elétrico, designadamente nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, cabendo-lhe assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente (artigo 3.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente). Para tal, estão consagrados no Regulamento Tarifário do setor elétrico<sup>1</sup> princípios e metodologias que permitem o acompanhamento dos custos e a monitorização do desempenho das empresas reguladas.

A informação económica e financeira enviada pelas empresas sujeitas a regulação para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos, denominada de contas reguladas, torna-se, assim, uma peça fundamental no cumprimento dos objetivos da ERSE, enquanto regulador setorial.

De facto, conforme previsto, designadamente, no artigo 15.º e no artigo 207.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico, as contas reguladas devem obedecer a regras, normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE. Paralelamente, é estabelecido no artigo 217.º do mesmo Regulamento que toda a informação a enviar à ERSE deve ser apresentada em formato eletrónico, sendo o suporte a folha de cálculo, no caso das contas reguladas. A informação prevista enviar pelas empresas reguladas do setor elétrico é a mencionada no Capítulo VI do referido Regulamento Tarifário.

Face ao exposto, tendo em conta o reporte de informação a que as empresas reguladas do setor elétrico estão sujeitas, os operadores devem reportar a informação contabilística e financeira a que se encontram vinculados nos termos das “Normas Complementares” de relato financeiro para o setor elétrico, previstas designadamente nos artigos 16.º, 134.º e 170.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico, as quais se anexam e também são publicadas no sítio da Internet da ERSE.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro, com as alterações provocadas pelo Regulamento n.º 76/2019, de 18 de janeiro, ambos publicados na 2.ª Série do Diário da República.

A este propósito, as principais alterações do contexto regulamentar no setor elétrico, compreenderam a publicação do Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março, que aprovou o regime jurídico aplicável à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador (OLMC) e a publicação da Instrução da ERSE n.º 4/2018, de 13 de setembro relativa à devolução dos créditos aos consumidores de energia elétrica. Tais alterações introduziram aspetos que importa acomodar nos modelos de reporte de informação económico-financeira à ERSE.

As “Normas Complementares” de relato financeiro publicadas aplicam-se a todas as atividades reguladas do setor elétrico e aos diferentes reportes de informação obrigatória: contas reguladas reais e contas reguladas previsionais.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1, 2, alíneas a) e b), 11.º, n.º 2, alínea b), e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, tendo em consideração as competências que lhe são atribuídas designadamente pelos artigos 45.º, n.º 3 e 53.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, todas nas redações vigentes, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do setor elétrico, aprovar a seguinte instrução:

1. O agente comercial, a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte, a concessionária da Zona Piloto, o operador logístico de mudança de comercializador, a entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição, o comercializador de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira (operadores regulados), reportam a informação contabilística e financeira obrigatória (contas reguladas reais e contas reguladas previsionais), prevista no Regulamento Tarifário do setor elétrico, nos termos das “Normas Complementares” de relato financeiro para o setor elétrico que se anexam e que são publicadas pela ERSE no seu sítio da Internet ([www.erse.pt](http://www.erse.pt)).
2. As “Normas Complementares” de relato financeiro que os operadores regulados devem reportar à ERSE, publicadas no sítio da ERSE na Internet, em formato de folha de cálculo, conforme Anexo I à presente Instrução, por atividade regulada, compreendem os seguintes elementos:
  - a) Agente Comercial, para o qual as “Normas Complementares” se desdobram em:
    - i. REN Trading\_Norma 1\_Informação real;

- ii. REN Trading\_Norma 1\_Informação previsional.
- b) Entidade Concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT), para a qual as “Normas Complementares” se desdobram em:
- i. REN SA\_Norma 2\_Informacao real;
  - ii. REN SA\_Norma 2\_Informacao previsional;
  - iii. REN SA\_Norma 2A\_Informacao real\_ e\_prev.
- c) Concessionária da Zona Piloto, para a qual as “Normas Complementares” se desdobram em:
- i. Enondas\_Norma 3\_Informacao real;
  - ii. Enondas\_Norma 3\_Informacao previsional.
- d) Entidade concessionária da RND, para o qual as “Normas Complementares” se desdobram em:
- i. EDP D\_Norma 4\_Informação real;
  - ii. EDP D\_Norma 4\_Informação previsional.
- e) Comercializador de último recurso, para o qual as “Normas Complementares” se desdobram em:
- i. EDP SU\_Norma 5\_Informação real;
  - ii. EDP SU\_Norma 5\_Informação previsional.
- f) Concessionária do transporte e distribuição da RAA, para o qual as “Normas Complementares” se desdobram em:
- i. EDA\_Norma 6\_Informação real\_Informação previsional.
- g) Concessionária do transporte e distribuição da RAM, para o qual as “Normas Complementares” se desdobram em:
- i. EEM\_Norma 7\_Informação real;

- ii. EEM\_Norma 7\_Informação previsional.
- h) Operador Logístico de Mudança de Comercializador, para o qual as “Normas Complementares” se desdobram em:
- i. Norma complementar 8.
3. Os reportes nos termos das “Normas Complementares” de relato financeiro mencionadas nos números anteriores são feitos anualmente com base em informação real e auditada e com base em informação prevista.
  4. No ano de início de um novo período de regulação, os reportes nos termos das “Normas Complementares” são acrescidos da informação respeitante às previsões para cada ano do novo período de regulação.
  5. As “Normas Complementares” de relato financeiro relativas às contas reais e auditadas devem fazer parte integrante do Relatório de Auditoria elaborado nos termos previstos no Regulamento Tarifário do setor elétrico.
  6. Para o reporte de informação a efetuar no ano de 2019, a entrega das contas reguladas verificadas no ano t-2, acompanhadas do respetivo relatório de auditoria deve ser efetuada, relativamente ao exercício tarifário de 2020, até ao dia 27 de maio de 2019.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

9 de maio de 2019

O Conselho de Administração